



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**CONTRATO nº064/2019**

**TERMO DE CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA,  
QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO  
DE MALHADOR/SE, E A EMPRESA  
PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

O MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE, doravante denominada CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 13.104.757/0001-77, com sede na Praça 25 de Novembro, nº. 133, centro, Malhador/SE, neste ato representada por sua titular, a Prefeita Municipal ELAYNE DE OLIVEIRA ARAÚJO, e a empresa PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF: 24.573.630/0001-13, sediada na ST SHIS QL 8, Conjunto 4, nº 05, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília/DF, CEP 71.620-245, através de seu representante legal JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 50.315, reuniram-se para celebrar o presente Contrato, nos termos das Cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL**

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei 8.666/1993, eminentemente no art. 62, § 3º, I.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

O presente Contrato consiste na Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados jurídicos em defesa do Direito da CONTRATANTE, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em todas as esferas de jurisdição, inclusive, execução e cumprimento de sentença dos créditos porventura judicialmente reconhecidos, com o seguinte escopo:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

- ✓ Proposição e o acompanhamento de ações ordinárias com pedido de tutela antecipada, visando a recuperação de créditos tributários decorrentes do recolhimento de contribuições previdenciárias, revisão de débitos, parcelamento e reparcimento de dívidas tributárias, previdenciárias e não previdenciárias, com a finalidade de obter a correção dos valores e o ressarcimento dos numerários pagos ilegalmente ou a maior, bem como da autorização de parcelamento das dívidas;
- ✓ A CONTRATADA tem obrigação de dedicar seus melhores esforços na prestação dos serviços contratados. Porém, a CONTRATANTE fica, desde já ciente, de que a advocacia é atividade de meio, não de resultado, de modo que não é possível garantir o êxito favorável ao CONTRATANTE no final da ação.

**CLAUSULA TERCEIRA – DOS HONORÁRIOS-AD EXITUM**

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá pagamento de honorários advocatícios *ad exitum*, equivalente a 20% sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, não havendo dispêndio para o ente público, que pagará os serviços somente com o deferimento da medida judicial.

O percentual proposto (20% – vinte por cento) é o preço praticado no mercado de serviços de advocacia e consultoria jurídica. Além disso, a estipulação em percentual de 20% (vinte por cento) obedece aos ditames do Código de Ética da OAB: seu art. 41 veda a fixação irrisória e em valor abaixo do mínimo da Tabela da Ordem e é o percentual mínimo designado pela Tabela de Honorários da OAB/DF, local onde os serviços serão prestados.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, terá a CONTRATADA direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre todos os direitos patrimoniais decorrentes do pedido principal da ação proposta, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente da lide, ou seja, com ou sem interrupção do contrato, os honorários apenas serão devidos na hipótese da CONTRATANTE vir a ser efetivamente beneficiada.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO**

O contrato originado terá vigência determinada, coincidente com a tramitação da ação judicial contratada, encerrando-se com o definitivo trânsito em julgado da demanda e o respectivo cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 37, do código de Ética da Advocacia, e no art. 610 §3, I DA Lei 8.666/93.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na Cláusula Segunda correrá por conta da seguinte dotação, constante do Orçamento para o corrente exercício financeiro:

2002-Manutenção do Gabinete do Prefeito  
3391.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica  
1001-FR  
2006-Manutenção da Secretaria Municipal de Administração  
3391.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica  
1001-FR

**CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**Da contratante:**

- a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a **CONTRATADA** desempenhe na forma estipulada os serviços, inclusive as despesas com refeição e estadia dos técnicos;
- b – Efetuar o pagamento na forma convencionada na cláusula terceira do presente contrato, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;
- c - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato;
- d - Notificar a **CONTRATADA** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e - Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
- f - Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato;

**Parágrafo Único** - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**Da contratada:**

- a - Realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas, inclusive promover a execução provisória e definitiva dos julgados;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c - Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as Autoridades Superiores;

d - Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;

e - Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f - Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;

g- Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;

h- Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;

§ 1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93;

§ 2º - Constituem-se ainda obrigações do **CONTRATADO**, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO**

Pode o **CONTRATANTE** rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei n° 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para a CONTRATADA.

**CLÁUSULA OITAVA – DA VINCULAÇÃO**

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pelo contratado, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Município de Malhador/SE, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei n° 8.666/93, e suas alterações.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**CLÁUSULA NONA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, em harmonia com a Legislação Civil Brasileira que disciplina a matéria, ouvindo, nos casos omissos a autoridade superior.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA FONTE DOS RECURSOS**

A despesa prevista na cláusula segunda correrá por conta de recursos próprios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes desde que precedidos das exigências legais.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Cidade de Malhador/SE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

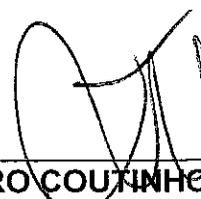


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

**Malhador, 15 de agosto de 2019.**

  
\_\_\_\_\_  
**Elayne Oliveira de Araújo**  
**Prefeita Municipal**

  
\_\_\_\_\_  
**PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO**

**TESTEMUNHAS:**

Maria Eliene dos Santos

Harmon de Jesus da S. Silva Neto